

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	2	14	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo		16	
Secretaria de Gestão Administrativa			
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4		28
Secretaria de Educação	11	16	
Secretaria de Saúde		17	29
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			29
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública			
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		18	
Polícia Civil do Distrito Federal		18	31
Polícia Militar do Distrito Federal		19	31
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		24	31
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer	12		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	13	25	
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal			
Ineditoriais			31

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.”

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002
Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 22 DE ABRIL DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a alteração da destinação da Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DVO, na Região Administrativa do Gama - RA II e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, com dimensão de mil setecentos e vinte e cinco metros quadrados, localizada na Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DVO, na Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto e social.

Art. 2º. Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Paróquia São João Batista, CNPJ nº 00.108.217/0033-05.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com distribuição de cestas básicas bem como desenvolver atividades assistenciais promovidas pela Pastoral da Criança.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em dezoito mil reais.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2002
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.063, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 587.309,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 587.309,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro, no valor de R\$ 46.529,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais), provenientes de recursos do Contrato de Repasse nº 112.779-63/2000, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202	22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				283.000	
26.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000620	0143 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.30	220	15.000		
		33.90.39	220	200.000		
		33.90.92	220	8.000		
		44.90.52	220	10.000	233.000	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000615	0021 RESTITUIÇÕES/DEVOLUÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO - DER-DF	33.90.93	220	50.000	50.000	
190110/00001	38.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				33.000	
04.122.3000.2251	CONSERVAÇÃO DE GINÁSIOS E PRAÇAS					
Ref. 001370	0002 REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	120	8.000	8.000	
18.542.0500.5626	IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS E HORTA COMUNITÁRIA NO CENTRO DE ENSINO DE VARGEM BONITA					
Ref. 002293	0001 IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS DE MUDA E HORTA COMUNITÁRIA	33.90.30	100	25.000	25.000	
190112/00001	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				106.200	
04.122.2400.1431	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENDIMENTO AO IDOSO					

Ref. 001384	0003 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO CAVE E LÚCIO COSTA	44.90.51	120	19.900	19.900	
04.122.3000.1304	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ					
Ref. 001381	0003 REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO GUARÁ	44.90.51	120	10.000	10.000	
15.451.0700.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 000886	0022 URBANIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL DA QE 38, QE 46, SOF SUL E ÁREA DO GUARÁ I E II	44.90.51	120	10.000	10.000	
15.451.0700.1958	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					
Ref. 000965	0033 PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÃO DE FAIXA DE ACELERAÇÃO E DESACELERAÇÃO NAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS QUADRAS DO GUARÁ I	44.90.51	120	9.900	9.900	
15.451.3300.1904	CONSTRUÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO					
Ref. 000719	0003 LIGAÇÃO ASFÁLTICA ENTRE A QE 46 E O VIADUTO DA CANDANGO-LÂNDIA	44.90.51	120	54.300	54.300	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000637	0039 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	120	2.100	2.100	
190113/00001	38.113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				18.580	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000671	0118 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.11	100	18.580	18.580	
190115/00001	38.115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				100.000	
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000819	0146 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.39	100	50.000	50.000	
04.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref. 000809	0019 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.30	100	20.000	20.000	
		33.90.39	100	30.000	30.000	
200042						TOTAL 540.780

ANEXO II		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210203/21203	14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				46.529	
20.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref. 001316	0149 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	432	5.529		
		33.90.39	432	5.000	10.529	
20.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref. 001320	0050 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	432	22.000	22.000	
20.606.1100.2173	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					
Ref. 000278	0001 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	432	11.000		
		33.90.33	432	1.000		
		33.90.36	432	2.000	14.000	
200033						TOTAL 46.529

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO III		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		283.000	
26.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref. 000589	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.30	220	65.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.39	220	218.000
190110/00001	38.110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE			33.000
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref. 001599	0159	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	120	8.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 001364	0019	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.93	100	25.000
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			106.200
15.451.3100.1763		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
Ref. 000971	0009	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS ENTRE-QUADRAS 01 A 22 DO GUARÁ I	44.90.51	120	42.210
Ref. 000972	0010	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS ENTRE-QUADRAS 13 A 46 DO GUARÁ II	44.90.51	120	25.490
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
Ref. 000637	0039	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	44.90.52	120	38.500
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO			18.580
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 001391	0023	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.92	100	4.460
			31.90.96	100	14.120
190115/00001	38.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA			100.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000830	0154	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.39	100	80.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
Ref. 000836	0008	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.39	100	20.000
200035				TOTAL	540.780

DECRETO Nº 23.064, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a ocupação de unidades residenciais funcionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1.º A ocupação de unidade residencial funcional do Distrito Federal rege-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art. 2.º Considera-se unidade residencial funcional o imóvel de propriedade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal destinado à residência de Militar, servidor ocupante de cargo de carreira, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ou de cargo em comissão, ou equivalente.

Art. 3.º A entrega de unidade residencial funcional far-se-á mediante assinatura de Termo de Ocupação, após a indicação do futuro ocupante pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal.

§ 1.º Compete ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no caso de unidade de propriedade da Administração Direta ou ao dirigente da entidade da Administração Autárquica ou Fundacional, no caso de imóvel de propriedade da entidade, a entrega da unidade e a formalização do Termo de Ocupação.

§ 2.º A administração da unidade residencial funcional da Administração Direta do Distrito Federal será feita pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou pelo respectivo órgão ou entidade proprietária, no caso de entidade da Administração Autárquica ou Fundacional.

Art. 4.º A ocupação da unidade residencial funcional ficará condicionada à comprovação, por parte do futuro ocupante, de que não é proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal, mediante apresentação de Certidões Negativas de todos os Cartórios de Registro de Imóveis, antes da assinatura do Termo de Ocupação ou sempre que solicitado.

Art. 5.º A taxa de ocupação para unidade residencial funcional corresponderá a 0,001 (um milésimo) do valor atualizado do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado, preferencialmente, mediante desconto em folha de pagamento, podendo, em casos excepcionais, ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação – DAR.

Art. 6.º O valor do imóvel será atualizado com base na pauta de valores venais de terrenos e edificações, publicada anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 7.º As despesas decorrentes de reparos e obras de conservação, bem como as despesas de condomínio e de tributos, água, esgoto, energia elétrica, telefone e gás, que venham a incidir sobre a unidade residencial funcional, durante o período da ocupação, correrão por conta exclusiva do ocupante da unidade.

Art. 8.º Os órgãos de que trata o art. 2.º custearão as despesas pertinentes à recuperação estrutural, instalações elétricas e hidráulicas da parte comum somente quando aprovadas em Assembléia de Condomínio e após pronunciamento da área técnica competente, quando tratar-se, exclusivamente, de imóvel residencial funcional localizado em unidade condominial.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de recuperação estrutural ou de serviços que comprometam a integridade física do imóvel residencial funcional não localizado em unidade condominial serão custeadas pelos órgãos de que trata o art. 2.º, após pronunciamento da área técnica competente.

Art. 9.º O direito de ocupação cessará com a conseqüente rescisão do Termo de Ocupação, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do ocupante, ou por descumprimento de qualquer cláusula constante do respectivo termo.

§ 1.º Ocorrendo a rescisão do Termo de Ocupação, por qualquer dos motivos citados no “caput” deste artigo, o ocupante deverá devolver a unidade residencial funcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da rescisão, nas mesmas condições que a recebeu.

§ 2.º A não devolução da unidade residencial funcional no prazo e condições estipuladas implicará em cobrança de multa legal, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso vigente, em cada período de até 30 (trinta) dias de retenção do imóvel.

§ 3.º A permanência do ocupante, após o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, caracterizará esbulho possessório, ensejando a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes amparados nas Leis nº 128, de 09 de novembro de 1990, e nº 570, de 21 de outubro de 1993, no Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969 e/ou por sentenças judiciais.

Art. 10 Os atuais ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Direta deverão comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para fins de recadastramento e regularização de débitos, se for o caso.

Parágrafo único. Os ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Autárquica e Fundacional deverão comparecer à respectiva entidade.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal expedirá, sempre que necessário, as instruções complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 6.028, de 24 de junho de 1981, n.º 7.036, de 15 de setembro de 1982, n.º 7.414, de 16 de fevereiro de 1983, n.º 11.255, de 16 de setembro de 1988, n.º 17.682, de 18 de setembro de 1996 e n.º 22.936, de 8 de maio de 2002, retroagindo seus efeitos à data de 09 de maio de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2002
114.º da República de 43.º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.065, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Transforma unidades pertencentes à estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º A Delegacia de Repressão ao Latrocínio - DRL fica transformada em Delegacia da Criança e do Adolescente II – DCA II, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Especializada.

§ 1º. Suas atribuições, idênticas às inerentes ao DCA-I, serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º. A Seção de Acautelados da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA fica transformada em Seção de Vigilância e Operações da Delegacia da Criança e do Adolescente II – DCA II.

Art. 2º A Seção de Guarda e Controle, da estrutura da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos-DAME/DEPATE, fica transformada na Seção de Repressão ao Latrocínio-SRL, integrando a estrutura orgânica da Delegacia de Repressão a Roubos-DRR/DPE.

Art. 3º A Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA passa a denominar-se Delegacia da Criança e do Adolescente I – DCA I, assim como a Delegacia de Tóxico e Entorpecentes-DTE passa a denominar-se Delegacia de Tóxico e Entorpecentes I – DTE I.

Art. 4º A Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas-DECO fica transformada em Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado-DECO, vinculada ao Departamento de Atividades Especiais-DEPATE.

Art. 5º Compete ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal estabelecer, em regulamento, a regionalização da área de abrangência das Delegacias da Criança e do Adolescente, assim como a definição da sede de cada unidade.

Art. 6º Os cargos relacionados no Anexo III da Lei Distrital nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, que foram recriados com a mesma ou com outra denominação e que mantêm similitude de suas atribuições, consideram-se transformados para os efeitos legais.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 10 do Decreto nº 22.997, de 31 de maio de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2002
114.º da República de 43.º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**SUBSECRETARIA DA RECEITA****TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL**

Nº 49/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 0125.002.122/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa TIO JORGE DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. EXP. LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no PÓLO INDUSTRIAL JK, CONJ. 03 – LOTES 08 E 13 – VILA SANTA MARIA – BRASÍLIA -DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.400.498/002-09 e no CNPJ/MF sob o nº 03.337.160/0007-04, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Sr. VICTOR RODRIGUES DA COSTA, residente e domiciliado à RUA T 37, CONTORNO 25 APTO. 501, QUADRA 128, SETOR BUENO – GOIÂNIA - GO, portador da Carteira de Identidade nº 2.821.695 SSP-GO e CPF/MF nº 385.144.351-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- escreitar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 - no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 - no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 - no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 - no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
- c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exerça sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 07 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretario da Receita

TIO JORGE DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA

VICTOR RODRIGUES DA COSTA – CPF/MF n.º 385.144.351-91

Sócio-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 50/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 0125.002.119/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa RN DE LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QUADRA 32 LOTE 09 SETOR LESTE COMERCIAL GAMA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.430.293/001-24 e no CNPJ/MF sob o nº 04.030.721/0001-03, neste ato representada por seu Titular Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA, residente e domiciliado à QR 303 CONJ. J CASA 22 SANTA MARIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 157.637.161.424.51 SSP-GO e CPF/MF nº 093.168.331/91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 10 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretario da Receita

RN DE LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

RAIMUNDO NONATO DE LIMA – CPF/MF n.º 093.168.331/91

Titular

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 51/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 0125.002.128/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

à empresa POSITIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no CNG 04 LOTE 03 LOJA 01 TAGUATINGA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.420.642/001-75 e no CNPJ/MF sob o nº 04.343.723/0001-44, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Sr. FÁBIO ALVES DAMACENA LIMA, residente e domiciliado à CNG 04 LOTE 12 AP. 102 TAGUATINGA-DF, portador da Carteira de Identidade nº 1267021 CRA - DF e CPF/MF nº 584.804.041/91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 1254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra

unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tornando-se por base o Convênio ICMS nº 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas .

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACOR-

DANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretario da Receita

POSITIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

FÁBIO ALVES DAMACENA LIMA – CPF/MF n.º 584.804.041/91

Sócio-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 53/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.275/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa RPR MOTO SHOP LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/SUL TR 02 CONJ. B Nº 02 GALP 3 A BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.432.997/002-30 e no CNPJ/MF sob o nº 44.765.337/0009-12, neste ato representada por seu SÓCIO GERENTE WILSON RICA MOLINA, residente e domiciliado à RUA BOTUCATU, Nº 261, Apto. 33, BAIRRO: VILA CREMENTINO, SÃO PAULO- SP, CEP 04323-060, portador da Carteira de Identidade nº 2.691.915-1 SSP/SP e CPF/MF nº 007.929.508-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
 - 1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 - 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 - 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 - 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 - 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
 - b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
 - c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
- II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
- III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

- PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
 - I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
 - II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em

meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA – O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

- I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
- II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
- III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 14 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretario da Receita

RPR MOTO SHOP LTDA

WILSON RICA MOLINA- CPF/MF: 007.929.508-87

SÓCIO GERENTE

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 316-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 24 DE JUNHO DE 2002
Isenção de IPTU e do ITBI para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto n.º 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto n.º 22.239, de 03.07.2001; verificado o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e considerando ainda o que consta do processo n.º 160.001.955/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	PERÍODO
CHURRASCARIA LGM LTDA.	LOTE 48 CONJUNTO 12 DO SDE DE ÁGUAS CLARAS - DF	47741112	2001 e 2002

Isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada:

TRANSMITENTE:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP
ADQUIRENTE:	CHURRASCARIA LGM LTDA.
IMÓVEL:	LOTE 48 CONJUNTO 12 DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ÁGUAS CLARAS - DF
NATUREZA DA TRANSAÇÃO:	COMPRA E VENDA

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS

ATO DECLARATÓRIO 15/02-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP, DE 24 DE JUNHO DE 2002
O SUPERVISOR DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREEN-
DIDAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 088/SEF, de 20/07/00, no artigo 1º, inciso VI, e fundamentada no artigo 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar: ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA	Interessado:	PROCESSO		
1710/02	IRANI FRANCISCO SALES	123.001.280/02		
OTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
127	Ke	Picanha	R\$ 7,50	R\$ 952,50
222	5Ke	Filé mingon	R\$ 8,50	R\$ 1.891,25
TOTAL				R\$ 2.843,75

AIA	Interessado:	PROCESSO		
1937/02	MIGUEL TAVARES DA SILVA	123.001.349/02		
OTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
1608	ke	Queijo minas frescal	R\$ 5,40	R\$ 8.683,20
TOTAL				R\$ 8.683,20

As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para uso/ consumo, conforme Termos de Vistoria nsº508498 e 508328 da Inspetoria de Saúde/SES.

Publique-se.

GLÁDIS ZENKNER SARTINI

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO N.º 66/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP – 24/06/2002

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 215, de 23/12/1991, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os ex-combatentes abaixo nominados:

Processo	Interessado	Inscrição	%
124.000095/2002	DORALICE D. CRUZ GOMES	06508588	50
124.000206/2002	ANTONIA Mª FERREIRA DA SILVA	30137667	70
124.000004/2002	SERES DA SILVA FUÃO	06509290	50
124.000111/2002	EDSON BORGES DE LIMA	05380588	100
124.000170/2002	JOSE RIBEIRO NETTO	06485960	100

Cumprir esclarecer que os benefícios devem ser reconhecidos anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 67/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP – 24/06/2002

Isenção do ITCD Lei n.º 1343/96.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos- ITCD incidentes sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado:

Processo n.º	Interessado	De cujus	Data óbito
124.004308/2002	Mª DERLY M. SILVESTRE	Vicente Alves Ferreira	26/07/2001

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 68/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP- 24/06/2002

Isenção do IPVA para deficiente físico- Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – o contribuinte abaixo nominado:

Processo	interessado	placa	exercício
124.004335/2002	Mª DAS GRAÇAS P. NASCIMENTO	JFV8259	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 24 de junho de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor R\$
124.001750/2001	SIND. CORRET. SEG. CAP. PREV.PRIV.	TAXA	395,31
124.000201/2000	NAKA BRAI MADEIRAS LTDA ME	TAXA	22,42
124.001366/2001	MAXSOFT INFORMÁTICA LTDA	TAXA	112,08
124.000838/2001	NANCY MODAS LTDA ME	TAXA	112,08
124.000219/2002	IZA ANTUNES ARAUJO	IPTU/TLP	118,16
124.003210/2002	JAIME TEIXEIRA LEITE	TAXA	100,31
043.002669/2002	VIP PARKING LTDA	TAXA	201,47
124.003123/2002	NATALICE A. CORREIA PEREIRA ME	TAXA	68,05
124.002198/2001	FUNDAÇÃO RAINHA DA PAZ	TAXA	38,00

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, torna público o INDEFERIMENTO dos pleito constante dos autos relacionado abaixo.

Processo n.º	Interessado	Tributo
124.000977/2001	GAS ASSESSORIA DE IMPRENSA E SERVIÇOS LTDA	ISS

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO N.º 76/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 24 DE JUNHO DE 2002.(*)
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO n.º 88, de 20/07/00 e pela alínea “a”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante ao respectivo imóvel:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
044001343/02	Ana Rodrigues de Souza	Qd. 802 Conj. 12 Lote 31, Recanto das Emas	4794144-8
044000985/02	Sebastiana Rodrigues de Jesus	Qd. 406 Conj. A Lote 18, Recanto das Emas	4775242-4
044002342/02	Helena Poloniato Correia	Qd. 55/56 Lote 15/17 Bl. 02 Apto 353 Setor Central, Gama	4613665-7
044001439/02	Josefa Terto Ferreira	Qd. 114 Conj. 11 Lote 18, Recanto das Emas	4698127-6
042009016/02	Maria Iracema Alves Ripardo	Qd. 114 Conj. 12 Lote 21, Recanto das Emas	4698167-5
042008996/02	Maria do Carmo Resende	Qd. 116 Conj. 10 Lote 11 Recanto das Emas	4698821-1
043003137/02	Celina Maria da Conceição Morena Silva	Qd. 417 Conj. L Lote 09, Santa Maria	4668089-6
044003794/02	Divaldo de Jesus	Qd. 215 Conj. C Lote 16, Santa Maria	4659857-X
044004272/02	Maria Zélia Nogueira	Qd. 104 Conj. 11 Lote 16, Recanto das Emas	4695495-3
042007860/02	Carmosa Maria da Silva	Qd. 305 Conj. 02 Casa 11, Recanto das Emas	4701294-3
047000713/02	Celestina Maria da Conceição	Qd. 406 Conj. J Lote 05, Recanto das Emas	4775530-X
044001447/02	Josina Lima Almeida	Qd. 09 Conj. B Lote 06 Setor Sul, Gama	1721951-5
044001406/02	Geni Lucas de Oliveira	Qd. 210 Conj. B Lote 33, Santa Maria	4661210-6
044001297/02	Luiza Santana de Jesus	Qd. 09 Conj. F Lote 16 Setor Sul, Gama	1722050-5
044004250/02	João Paulo da Silva	Qd. 04 Conj. G Casa 14, Setor Sul, Gama	1720923-4
044001433/02	Joana Cardoso Dionisio	Qd. 202 Conj. D Lote 21, Santa Maria	4689763-1
044001382/02	Ernesto Fernandes	Qd. 20 Casa 34 Setor Oeste, Gama	1742914-5
044003879/02	Eulinda Antônia de Oliveira Novaes	Qd. 205 Conj. 11 Lote 05, Recanto das Emas	4699011-9
044003877/02	João Ruas Guimarães	Qd. 115 Conj.07 Lote 23, Recanto das Emas	4698436-4
044002626/02	Francisco Estanislau Brito	Qd. 04 Conj. G Casa 22 Setor Sul, Gama	1720931-5
044004301/02	Carmita Zilda Nogueira	Qd. 15 Lote 44 Setor Leste, Gama	1732362-2
044001405/02	Geralda Alves da Silva	Qd. 100 Conj. O Casa 16, Santa Maria	4653772-4
044003889/02	Ana Maria Pereira	Qd. 15 Conj. A Lote 15 Setor Central, Gama	1701326-7
047000160/02	Candida Alves de Sousa	Qd. 301 Conj. 09 Casa 14, Recanto das Emas	4700676-5
046001619/02	Eliseu Luiz de Melo	Qd. 115 Conj. 7A Lote 02, Recanto das Emas	4698443-7
044003862/02	Maria Madalena Franca	Qd. 28 Lote 97 Setor Leste, Gama	1733759-3
047000223/02	Maria Campos da Silva	Qd. 416 Conj. J Lote 12, Santa Maria	4667694-5
048001977/02	Albertina Siqueira Pina	Qd. 302 Conj. A Lote 06, Santa Maria	4661552-0
044001353/02	Aristeu Soares de Souza	Qd. 01 Conj. I Casa 113 Setor Norte, Gama	1710605-2

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

(* Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 116 de 20/06/2002 páginas 04 e 05.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO N.º 91/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 24 DE JUNHO DE 2002 Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea “a”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002074/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Epaminondas José da Rosa	Qd. 50, Cj. C, Lote 43, Setor Leste, Gama	4513768-4
Ernestino Aguiar	Qd. 20, Lote 57, Setor Oeste, Gama	1742881-5
Elesbão de Moura Fé	Qd. 08, Cj. H, Lote 18, Setor Sul, Gama	1721873-X
Elias Antonio dos Santos	Qd. 28, Lote 59, Setor Oeste, Gama	1743635-4
Edelvanita Pereira Alencar	Qd. 12, Lote 59, Setor Leste, Gama	1732081-X
Efigenia da Aparecida	Qd. 22, Lote 158, Setor Leste, Gama	1750581-X
Elizabeth Rodrigues dos Santos	Qd. 06, Cj. F, Lote 26, Setor Sul, Gama	1721368-1
Emiliano Delfino de Amorim	Qd. 33, Casa 47, Setor Leste, Gama	1734222-8
Etelvina Fonseca de Melo	Qd. 306, Cj. 09, Casa 12, Recanto das Emas	4701752-X
Elita de Oliveira Costa	Qd. 306, Cj. 12, Lote 11, Recanto das Emas	4701801-1
Edit Ribeiro da Costa	Qd. 11, Lote 99, Setor Oeste, Gama	1742087-3
Evangelista Moreira da Silva	EO 10/12 Bl. B, Lote 04, Setor Leste, Gama	1751103-8
Etelvina Ribeiro dos Reis	Qd. 02, Cj. H, Lote 112, Setor Norte, Gama	1711220-6
Eneas Rodrigues de Araujo	Qd. 01, Cj. M, Lote 11, Setor Sul, Gama	3005018-9
Edelza Pinto	Qd. 48, Lote 139, Setor Leste, Gama	1735964-3
Erotides Gouveia Damasceno	Qd. 02, Cj. E, Lote 109, Setor Norte, Gama	1710995-7
Ernesto Francisco Silvestre	Qd. 203, Cj. I, Lote 33, Santa Maria	4656110-2
Edgar Santana da Silva	Qd. 01, Cj. D, Lote 103, Setor Norte, Gama	1710225-1
Eduardo Lourenço da Silva	Qd. 517, Cj. K, Lote 12, Santa Maria	4669201-0
Elias Rocha de Sousa	Qd. 204, Cj. 11, Casa 17, Recanto das Emas	4772489-7
Egídia Francisca das Neves	Qd. 309, Cj. M, Lote 20, Santa Maria	4664094-0
Eunice Filomena da Silva	Qd. 26, Lote 68, Setor Oeste, Gama	1743489-0
Esmerinda Salvador Nunes	Qd. 25, Lote 24, Setor Oeste, Gama	1743385-1
Ernestina Rosa de Jesus	Qd. 19, Lote 64, Setor Oeste, Gama	1742833-5
Ercília Josefa dos Santos	Qd. 18, Casa 44, Setor Oeste, Gama	1742732-0
Expedita Henrique Sousa	Qd. 202, Cj. K, Lote 32, Santa Maria	4656009-2
Eucira Ferreira de Jesus	Qd. 04, Cj. D, Lote 23, Setor Sul, Gama	1720867-X
Ezequiel Barbosa de Barros	Qd. 310, Cj. 9B, Lote 11, Recanto das Emas	4703128-X
Elsa Pereira da Cunha	Qd. 204, Cj. 07, Lote 11, Recanto das Emas	4747209-X

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO N.º 92/2002-AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 21 DE JUNHO DE 2002 Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, de 20.6.2000, art.1º, inciso VII, alínea “b”,

item 3, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, o veículo destinado ao transporte público de passageiros, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo relacionado:

PROCESSO INTERESSADO CPF PLACA
048.003821/02 Maria Vilani do Nascimento Silva 135.320.141-49 JJX 4706

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO N.º 93/2002-AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 21 DE JUNHO DE 2002 Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2002.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, de 20.6.2000, art.1º, inciso VII, alínea “b”, item 3, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, o veículo do proprietário abaixo relacionado, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns:

PROCESSO INTERESSADO CPF PLACA
044.004357/02 Wemer Hesbom Borges da Silva 670.066.471-34 JFV 8317

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de junho de 2002(*)

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea “c”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2002, por falta de amparo legal, tendo em vista que este benefício é limitado a 01(um) veículo por proprietário e já foi concedido pelo Ato Declaratório nº 01-GEATE/SUREC/SEFP de 26.02.02 para o veículo de placa JJX 4542:

PROCESSO INTERESSADO PLACA
048.005999/2002 José Valmir Ximenes de Aragão JGD 6595

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

(* Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 113 de 17/06/2002 página 13.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO N.º 59/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 26 DE JUNHO 2002 A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC N.º 032, de 25/03/2002, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento indevido das parcelas 1 a 3 do IPTU/TLP, exercício 2001, referente ao imóvel de inscrição 4707067-6, no valor de R\$ 69,42 (Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos) – Processo N.º 047.00.1498/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso de Ofício no 62/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : AUTO STAR AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.013.955/99, pertinente ao Auto de Infração no 628/99, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de Junho de 2002.

Recurso Extraordinário no 21/2002
 Recorrente : R&R PRODUTOS ÓTICOS LTDA
 Advogado : HELIO CEZAR RODRIGUES
 Recorrida : 2ª Câmara do TARF

R&R PRODUTOS ÓTICOS LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 738/98, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 1359), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1374), em data de 29 de Novembro de 2001. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de Junho de 2001 (pág. 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 19 de Junho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETARIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
 A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e nível Técnico de Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Centro Educacional Caiaras

Ato de Credenciamento: Portaria nº 195/98 – SE/DF

NOME DO CONCLUINTE	REGISTRO	FOLHA	LIVRO
Ensino Médio – Relação 03/2002			
SIMONE SERVATO FERREIRA	430	44	02
TARCILA RODRIGUES BATISTA	431	44	02
FERNANDO ASSAD TERRA	432	44	02
Valdeci Gomes de Oliveira	José Sérgio de Jesus		
Secretária Reg. 495 – DIE/SE	Diretor Reg. 158338425/98 – UNIG		

CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM-ENF-TEC

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 094/2002 – SE/DF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem – Relação 05/2002			
Jovani Rodrigues da Costa	483	165	01
Técnico em Enfermagem – Relação 06/2002-06-25			
Jovani Rodrigues da Costa	484	165	01
ADRIENE BARBOSA DE ARAÚJO LUZ	PORCINO PEREIRA LOPES FILHO		
DIRETORA REG. 9502111/DEMEC/MG	SEC.ESC.AUT.2581-GDR/SUBIP/SE		

Escola CETEB de Jovens e Adultos

Ato de Credenciamento: Portaria nº 68/02 – SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 07/02			
Carlos Alberto Batista Filho	8649	80	26
Lara Luiza de Souza Oliveira	8650	80	26
Daniel Granjeiro Rodrigues	8651	81	26
Thiago José Alves de Almeida	8652	81	26
Felipe Mangini Corrêa	8653	81	26
Juçara Munhoz Franco	8654	82	26
Alessandra Rodrigues de Alcântara	8655	82	26
Bruno Silva Braga	8656	82	26
Eduardo de Mello Benzi	8657	83	26
Jallem Cantanhede de Souza	8658	83	26
Ana Paula Marques Vieira	8659	83	26
Paulo Antônio Alves Lepletier	8660	84	26
Etienne Almeida de Moraes	8661	84	26
Bruna Sarkis Simão	8662	84	26
Juliana Arnêz Marques	8663	85	26
Samuel Mendonça de Farias	8664	85	26
Thiago de Castro Cunha	8665	85	26
Simone Pimenta Dias da Fonseca	8666	86	26
Caroline Soares Pereira	8667	86	26
Felipe Queiroz Martins	8668	86	26
Felipe Alberto de Sá Carvalho	8669	87	26
Igor Thiago Maux Lopes	8670	87	26
Hugo César Barbosa dos Santos	8671	87	26
Fabiane Nakagawa dos Santos	8672	88	26
Felipe da Costa Silva	8673	88	26

Adriana Lima Pereira	8674	88	26
Rachel Smidt de Queiroz	8675	89	26
Daniel Jonas Peres de Souza	8676	89	26
Edson Fernandes dos Santos	8677	89	26
Leandro de Oliveira Estrela	8678	90	26
Geraldo Rodrigues Prado Neto	8679	90	26
Pietro Lemos Figueiredo de Paiva	8680	90	26
Cláudio Vasconcelos Lopes	8681	91	26
André Luiz Pires de Aguiar	8682	91	26
Marina Gomes de Moura	Bartolomeu Sebastião Vilela		
Reg. MEC 30.205 Diretora	Reg. 1.156/SE-GDF Secretário Escolar		

Centro de Ensino Supletivo Expansão – CESE

Autorizado pela Portaria nº 93/98 e credenciado conforme Resolução 02/98 – CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 03/2002			
Marcelo Santos Medeiros	368	123	001
Márcio Araújo e Silva	369	123	001
Maria Clenes Pereira de Almeida	370	123	001
Natália Eglér Costa	371	124	001
Paulo Henrique Nolasco Marinho	372	124	001
Ramiro Sousa Rodrigues	373	124	001
Raphaela de Melo Oliveira	374	125	001
Ricardo Lira Parreira	375	125	001
Ricardo Zancanela Motta	376	125	001
Roberto Gonçalves do Nascimento	377	126	001
Roger Chianelli Eckstein	378	126	001
Ronaldo Vitória Vargas Júnior	379	126	001
Sofia Madeira Caiado	380	127	001
Sônia Maria de Souza	381	127	001
Valdenei Monteiro dos Santos	382	127	001
Victor Hugo de Albuquerque Pires	383	128	001
Waldete Maria Rocha Moreira	384	128	001
Cleber Figueiredo Pinheiro	Débora Nunes da Silva		
Diretor Reg. 1644– DMEC – REMEC/DF	Secretária Reg. nº 965 DIE – SE		

Republicar por ter saído com incorreção no DODF nº 31, de 15/02/2002

Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Alexandre Sório Neto	346	116	001
Cleber Figueiredo Pinheiro	Débora Nunes da Silva		
Diretor Reg. 1644 – DMEC – REMEC/DF	Secretária Reg. nº 965 DIE – SE		

Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 37/85 e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos Relação 02/2002			
Dayana Cristine Neves de Almeida	47	16	01
Shisley Gonçalves Lima	48	16	01
Elisa Stopassoli	49	17	01
Vera Lúcia da Silva Anselmo	50	17	01
João Carlos Medeiros de Azevedo	51	17	01
Aneleane de Araújo Silva	52	18	01
Rivane de Lima Braga	53	18	01
Zenia Maria Borges Alves		54	18 01
Rogério Gonçalves do Vale	55	19	01
Natal Gomes da Silva	56	19	01
Cleyton José da Silva	57	19	01
Neusa Aparecida dos Santos Garcia	58	20	01
Rosa Helena Alvim de Oliveira	Oswaldo Luís Corrêa		
Diretora – Reg. nº 3.487 – MEC	Secretário – Reg. 565/95-DIE/SE/DF		

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 18 DE JUNHO DE 2002

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007338/2002, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Evangélico Bom Samaritano, localizado no Setor E Sul, Área Especial nº 8, Taguatinga - DF e mantido pela Caixa Beneficente Educacional Bom Samaritano, registrando que o referido instrumento legal contém 100 artigos e 28 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 18 DE JUNHO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007739/1999, resolve:

I - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Passo a Passo, localizada na Quadra 3, Área Reservada nº 1, Sobradinho – DF e mantida pelo Jardim de Infância Passo a Passo Ltda – ME, registrando que o referido instrumento legal contém 106 artigos e 22 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando que:

- em sendo a Feira Atacadista de Ceilândia um bem público, fato que confere ao Estado o dever de administrá-la, assim como o de estabelecer normas de funcionamento e, inclusive, por se tratar de centro de abastecimento distribuidor de produtos hortifrutigranjeiros regional, a qual por suas características e natureza está vinculada as funções de Governo desta Secretaria de Estado;

- a administração do bem público, neste caso, requer a co-gestão entre o Governo e a iniciativa privada, estribado no artigo 10 da Lei nº 1.828/98, que permite aos feirantes organizar associação para gerir a administração da Feira;

- as classes de produtores e atacadistas que exploram a feira de que trata este ato, fundaram a Associação dos Feirantes Produtores Rurais e Atacadista da Ceilândia e Entorno-DF – AFEPRACE, entidade que têm entre os seus objetivos estatutários a administração da Feira do Produtor e Atacadista de Ceilândia, conforme preceitua o Capítulo X – Disposições Gerais, art. 53;

- a Associação dos Produtores Rurais e Usuários da Feira de Ceilândia e Entorno – APRUFAC, por intermédio de seu então Presidente, subscreveu o Estatuto de fundação da AFEPRACE, o que configura a outorga a esta, de expressa anuência para administração da feira;

- a eleição da atual Diretoria da AFEPRACE-DF, realizada em 31.03.2001, foi considerada regular pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ceilândia-DF, quando apreciou e indeferiu o pedido de liminar constante da Ação Cautelar nº 5.320-0, culminando, inclusive, com decretação de extinção do feito, uma vez que a APRUFAC não interpôs a Ação Principal que é exigência processual para exame de mérito da causa;

- a APRUFAC, abandonou o procedimento judicial conforme o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ceilândia-DF, ao proferir sentença de extinção do procedimento cautelar nº 5320-0, declara expressamente o desinteresse da referida associação no prosseguimento do feito;

- a existência de regulamento da Feira Atacadista de Ceilândia, devidamente subscrito e aprovado pelas APRUFAC e AFEPRACE, conforme consta às fls. 88 do processo administrativo nº 070.000.451/01, o que, doravante impõe sua observância no cumprimento das regras estabelecidas;

- considerando finalmente, a transparência nas tratativas para regulamentar os procedimentos para a administração da Feira, cujos entendimentos foram havidos por reuniões entre os dirigentes da AFEPRACE, APRUFAC, SEAPA e Administração Regional de Ceilândia, resolve:

Art. 1º Atribuir à Associação dos Feirantes Produtores Rurais e Atacadistas da Feira de Ceilândia e Entorno – AFEPRACE, a responsabilidade de proceder, mediante rateio, o recolhimento entre os usuários de espaços na Feira Atacadista de Ceilândia, o valor equivalente as despesas, para fins de suportar os custos de manutenção, conservação, recuperação e, preferencialmente, para pagamento de contas de energia elétrica, água e telefone.

Parágrafo único. O rateio das despesas de que trata o Caput, não está vinculado às obrigações dos filiados junto a APRUFAC e AFEPRACE.

Art. 2º São considerados usuários da pedra da Feira Atacadista de Ceilândia, os produtores identificados pela Comissão designada nos termos da Portaria nº 146 de 20/11/2001, cuja relação definitiva encontra-se em poder da Diretoria de Abastecimento desta Secretaria de Estado;

Art. 3º É vedado a AFEPRACE, promover qualquer alteração da ocupação de espaço na Feira Atacadista de Ceilândia, exceto quando for precedido de expressa anuência da Diretoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante pedido formal devidamente justificado.

Art. 4º Compete a APRUFAC, a seleção dos produtores, bem como o seu direcionamento para ocupação do pavilhão permanente (pedra) no espaço que lhe é destinado, vedada qualquer alteração de ocupação, exceto nos casos de interesse de seus associados, mediante prévia e expressa anuência da Diretoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único – Fica fixado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as ocupações estabelecidas no caput deste artigo, permanecendo tal percentual até que sejam concluídas, em definitivo, as edificações dos boxes destinados aos atacadista usuários da Feira.

Art. 5º Recomendar a AFEPRACE, que considere a possibilidade de aproveitar os empregados contratados da APRUFAC, que estão destinados ao desempenho dos serviços de limpeza e conservação.

Art. 6º Compete a Diretoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer a fiscalização do fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até a implementação do estabelecido nas Leis nºs. 1.828 de 13/01/98 e 2.293 de 21/01/99.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 001/2002-SEAPA-DF de 22/03/2002 e a Portaria nº 059 de 11/04/2002.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de junho de 2002

PROCESSO: 0220.000621/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDÔ

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos para Campeonato Brasileiro Regional, realizado em Goiânia, em abril. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000617/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDÔ

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos para Campeonato Brasileiro Júnior, em Teresina – PI em maio de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000187/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEVÔLEI

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos para realização da 2ª etapa do Circuito Itinerante na cidade satélite de Taguatinga. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000625/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE REMO DE BRASÍLIA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com transferência de recurso para pagamento do Curso de Arbitragem e Seminário Técnico do Projeto 2002 realizado em março. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000622/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DESPORTOS AQUATICOS DO DF

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos visando a realização do Festival Centro-Oeste Petiz/mirim de Natação. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000131/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE GINÁSTICA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas de transferência de recursos para pagamento de passagens, alimentação, convites e transporte para alunos para abertura do centro Regional de Treinamento de Ginástica Olímpica, realizado em março de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000175/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE TÊNIS

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com viagem para participação de atletas no circuito Europeu de Tênis Infante-Juvenil, no período de 22 de abril a 23 de junho de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

Em 10 de junho de 2002

PROCESSO: 0220.000627/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE TRIATLO BRASILIENSE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com a transferência de recursos para Campeonato Mundial de Quadriathlon, na cidade de Ibiza-Espanha. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

Em 13 de junho de 2002

PROCESSO: 0220.000103/2002

INTERESSADO: TELEBRASILIA CELULAR S.A.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com serviço de telefonia celular, meses de janeiro/fevereiro/março/abril de 2002, para esta Secretaria de Esportes e Lazer. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições legais e com fundamento no que dispõe o 8º do artigo 37 do Decreto nº 18.256/97, declara: ABANDONADOS, os materiais apreendidos e não reclamados pelos seus respectivos proprietários, objeto da publicação no DODF nº 094 de 20 de MAIO de 2002.

TERMO	IDENTIFICAÇÃO	LOCAL/DATA/HORA
206	Eufenes de Aquino Barbosa	Invasão da Cascalheira Área Publica 16/05/2002 11:15 hs
QTD	ESPECIFICAÇÃO	
14	Folhas de Madeirite inteiras	
03	Caibros de cinco metros	
01	Caibro de quatro metros	

EUCLIDES PIRENEUS CARDOSO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO N.º: 140.000.057/2000

INTERESSADO: CHAVES E RODRIGUES LTDA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DIVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do art. 38 combinado com o item II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota Empenho bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 4.125,30 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), a favor de CHAVES E RODRIGUES LTDA, referente a prestação de serviço na patrulha motomecanizada desta RA, durante o ano de 2001, a conta da Dotação Orçamentária: Atividade 8516.0120, elemento de despesa: 339092 despesas de exercícios anteriores. Publique-se e encaminhe-se Processo a SOF.

VALFREDO PERFEITO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 18 DE JUNHO DE 2002

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de Outubro de 1998, bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984 e Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados que encontram-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, num prazo de 30(trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após esse prazo serão considerados abandonados.

TERMO DE APREENSÃO Nº 1587 – DATA: 15/06/2002 – HORA: 17:10 – LOCAL: QE FEIRA DO GUARÁ NOME OU RAZÃO SOCIAL: SERGIO CRISTO.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
02	CONJUNTOS COM 09 PEÇAS; CADA CONJUNTO COM 02 TRAV. E 2 FRONHAS.	BOM
01	EDREDON DE CASAL	BOM
04	02 LENÇOL E 02 FRONHAS	BOM
04	EDREDONS DE SOLTEIRO	BOM
04	CONJUNTOS LENÇOL SOLTEIRO E 01 FRONHA/SOLTEIRO	BOM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1753 – DATA ; 13/06/2002 – HORA;17:00 – LOCAL;

ADMINISTRAÇÃO R. DO GUARÁ NOME OU RAZÃO SOCIAL; DESCONHECIDO.

QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
20	CADEIRAS DE FERRO	BOM
12	CADEIRAS DE MADEIRA	BOM
23	ARMAÇÃO DE FERRO	BOM
02	COLUNAS DE METAL E MADEIRA	BOM
28	COLUNAS DE PEDRA	BOM
22	TAMPAS DE VIDRO	BOM
09	MOVEIS DE FERRO E PALHA	BOM
01	CABIDEIRO DE FERRO	BOM
03	LONAS AMARELAS(PLASTICO)	BOM
01	LONA PRETA(PLASTICO)	BOM
01	TAMPO DE VIDRO COM PONTA QUEBRADA	
02	COLUNAS DE PEDRAS QUEBRADAS NA PONTA	

TERMO DE APREENSÃO Nº 1754 – DATA 12/06/2002 – HORA: 10:30 – LOCAL: SAI TR 08 AO LADO DO LOTE 05/55 – NOME OU RAZÃO SOCIAL: DESCONHECIDO.

QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
10	CAIXAS E ISOPOR VELHAS	RUIM
01	ESTRUTURA METALICA NA COR VERDE	BOM
01	LONA USADA NA COR AZUL	BOM
01	CARRINHO TIPO EMPILHADEIRA	BOM
01	MALA VELHA	RUIM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1655 – DATA : 11/06/2002 – HORA: 16:43 – LOCAL:SAI TRECHO 01 FUNDOS DO BRADESCO – NOME OU RAZÃO SOCIAL: GLACI DE SOUZA SANTOS.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
07	LITROS DE CONHAUE PRESIDENTE	BOM
01	LITRO DE 21	BOM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1657 – DATA: 11/06/2002 – HORA: 17:10 – LOCAL: SAI TRECHO 01 FUNDOS DO BRADESCO – NOME OU RAZÃO SOCIAL: GENILSE CONCEIÇÃO DE CARVALHO.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
04	CONHAQUE SÃO JOÃO DE BARRA	BOM
03	LEÃO DO NORTE	BOM
02	PARATUDO	BOM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1656 – DATA: 11/06/2002 – HORA: 16:51 – LOCAL: TRECHO 01 FUNDOS DO BRADESCO – NOME OU RAZÃO SOCIAL: VICENTE RODRIGUES DA SILVA.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
01	LITRO DE VINHO	BOM
01	LITRO DE CONHAQUE PRESIDENTE	BOM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1638 – DATA:26/05/2002 – HORA: 09:20 – LOCAL: RUA 19 POLO DE MODAS GUARÁ – NOME OU RAZÃO SOCIAL: LUIS MEDEIROS DA SILVA.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
01	QUIOSQUE DE LATA MED. 2.00X3.00	RUIM

TERMO DE APREENSÃO Nº 0089 – DATA:23/05/2002 – HORA:10:50 – LOCAL: QI 06 BL. B LOJA 29 GUARÁ I.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
01	PLACA DE METAL	BOM
01	SUPORTE DE METAL NA COR VERDE	BOM
01	ARMAÇÃO EM METAL	BOM
01	TOLDO CINZA DE PLASTICO	BOM
02	BARRAS DE FERRO(JUNTAS)	BOM
02	CALHAS DE METAL	BOM
01	PLACA EM MADEIRA(TUDO P/ CHURRAS.)	BOM
01	TABUA VELHA	RUIM
01	BARRINHA DE FERRO	RUIM
03	TABUAS FINAS	BOM
07	TELHAS DE ZINCO	BOM
02	PEDAÇOS DE TELHAS DE ZINCO	RUIM
01	CALHÁ DE LAMPADA FLORECENTE COM 02 REATORES	RUIM

TERMO DE APREENSÃO Nº 0255 – DATA: 23/05.20002 – HORA: 15:00 – LOCAL:QI 03 ENTRE OS BLOCOS T e E GUARÁ I – NOME OU RAZÃO SOCIAL: DESCONHECIDO.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
01	QUIOSQUE EM CHAPA METALICA BRANCA	RUIM
01	SACOLA NA COR MARROM C/ MATERIAL DE CAMA	BOM
01	ARMARIO NA COR BRANCA	RUIM

TERMO DE APREENSÃO Nº 1703 – DATA: 27/ 03/2002 – DATA: 14:40 – LOCAL: CHACARA 01 CORREGO DO GUARÁ – NOME OU RAZÃO SOCIAL: IRAILDE S. DO NASCIMENTO.

QUANT	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
93	PLANTAS EM DIVERSOS VASOS PLASTICOS E LATAS	BOM
25	SAQUINHOS DE PLANTA NA COR PRETA	BOM

MARCIA S. M. FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 20 de junho de 2002

PROCESSO N.º: 139.000.220/2002

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida referente a ressarcimento ao Superior Tribunal de Justiça, relativo a reposição de pagamento nos meses de abril à julho de 1998, que este órgão do judiciário deixou de cobrar a época.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os Incisos II e IV do Artigo 39, combinado com o Inciso I do Artigo 38, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 4.459,95 (quatro mil quatrocentos cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se e encaminhe-se a DAG-RA/XI, para emissão da respectiva Nota de Empenho na fonte 100, à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0023, do Elemento de Despesa 3190.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

FRANCISCO PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, conforme determina a Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998, torna público que apreendeu o material abaixo discriminado que encontra-se no depósito desta RA, devendo o proprietário apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos fiscais para sua retirada. Após este prazo, o bem será considerado abandonado.

TERMO DE APREENSÃO N. 453 – DATA 01/05/2002 – HORA 09:30 – LOCAL SHIS QL 26 – NOME OU RAZÃO SOCIAL: REINALDO ZOES LANDIM RIBEIRO

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
09	ROLO DE ARAME FARPADO
01	MEIO ROLO DE ARAME FARPADO
06	KILOS DE PREGOS
03	KILOS DE GRAMPOS

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO